



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001635-15.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante LUCILENE GARRIGON PARRAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1001635-15.2024.8.26.0533 (Voto nº 4796)

APELAÇÃO DA AUTORA – REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Juízo *a quo* solicitou a emenda da inicial, que fora efetivamente atendida pela parte autora – Nova decisão determinando que o aditamento fosse promovido em peça única – Autora somente reiterou os termos da emenda, sobrevivendo a sentença de indeferimento da inicial – *Decisum* que deve ser anulado – Petição inicial que preenche os requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil – Ainda que assim não fosse, o aditamento fora cumprido nos moldes determinados pelo Juízo – Excesso de rigor no que tange à apresentação da emenda em peça única – RECURSO PROVIDO, a fim de ANULAR o veredito de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à origem.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 110/111 (fls. 114/130), proferida pelo MMº. Juízo da 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser anulada***, pelos fundamentos a seguir alinhavados.

Basicamente, a autora ingressou com a presente demanda com o simples intuito de ***rever as cláusulas que lhe foram impostas em contrato de financiamento de veículo*** (fls. 06/16); cumpre destacar, por oportuno, que junto de sua inicial ***já veio colacionado o respectivo contrato*** (fls. 32/39), ***bem como o CRLV do automóvel*** (fls. 40).

Ato, contínuo, fora determinada a emenda da petição inicial, requerendo ao autor que ***discriminasse as obrigações contratuais que pretendia controverter, apontando seus valores e quantificando o montante incontroverso*** (fls. 64).

Sendo assim, o autor promoveu referida emenda (fls. 68/89), ***abarcando todos os requisitos solicitado pelo ilustre Juízo a quo.***

Todavia, fora exarada nova decisão, dessa vez solicitando a parte ***"providenciar a devida adequação da inicial, EM PEÇA ÚNICA"*** (fls. 100), de tal sorte que o autor reiterou os termos de seu aditamento (fls. 103/105), ***apontando que já cumprira com todas as determinações.***

Nessa toada, sobreveio mais uma decisão para que se desse cumprimento à anterior (fls. 106), quedando-se inerte a parte autora (fls. 109), culminando na ***r. sentença que indeferiu a inicial*** (fls. 111) contra a qual se insurge nesta esfera (fls. 114/130).

E nessa toada, mesmo muito respeitando o pensar da ilustre magistrada de Primeiro Grau, ***reputo ser o caso de anular seu decisor.***

Isto porque, primeiramente, da inicial apresentada pelo autor (fls. 01/24) ***já é possível extrair todos os elementos que pretende impugnar, quais sejam: a) capitalização*** (fls. 07); ***b) juros remuneratórios*** (fls. 10); ***c) tarifa de avaliação do bem*** (fls. 13); ***d) seguro prestamista*** (fls. 15) e ***e) tarifa de registro do contrato*** (fls. 16).

Nesse passo, a decisão de fls. 64/65, por si só, já se mostra desmedidamente rigorosa, posto que ***não*** havia qualquer vício a ser sanado na inicial, ***eis que lá bem preenchidos todos os seus requisitos***, conforme preceitua o artigo 319, do CPC.

Ainda que assim não fosse, é de se destacar que as determinações exigidas às fls. 64/65 ***foram todas efetivamente cumpridas pelo autor*** (fls. 69, 85 e 86).

Por fim, a decisão de fls. 100, determinando que o aditamento fosse apresentado ***"EM PEÇA ÚNICA" carece de qualquer amparo processual***, se revelando despropositada.

Nesse sentido, destaco entendimento deste E. Tribunal de Justiça, inclusive em julgado deste Turma I, do Núcleo de Justiça 4.0:

"AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - Indeferimento da inicial, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito. Determinação de emenda da inicial para apresentação do contrato - Cumprimento - Autora atendeu a determinação judicial com a juntada do contrato requerido - Indeferimento da inicial. Sentença de Extinção Reformada. RECURSO PROVIDO. Dispositivos citados: "CF, o artigo 5º, inciso XXXV; CPC, art.3º, 319 e 320, 485, I." Jurisprudência citada: "Apelação nº 1002219-02.2021.8.26.0529 e 1004732-51.2023.8.26.0438" (TJSP; Apelação Cível 1028934-05.2023.8.26.0564; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de extinção sem resolução do mérito – Indeferimento - Determinação para emenda à inicial – Prescindibilidade – Inicial que permite a aferição clara da causa de pedir e os pedidos que dela decorrem logicamente, e possibilita o exercício das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa - Requisitos do artigo 319 do CPC observados – Precedentes – Documento juntado apto à perquirição da legitimidade da negativação questionada - Sentença anulada, retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento. Recurso provido, com determinação."
(TJSP; Apelação Cível 1006958-97.2018.8.26.0084; Relator (a): Henrique Rodriquero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 10/04/2019)

Sendo assim, uma vez que a exordial de fls. 01/24 – complementada pela petição de fls. 68/89 – ***bem atendeu aos requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil***, deve ser ela recebida, não havendo que se falar em qualquer causa que justifique o seu indeferimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO***, a fim de, acolhendo o pedido formulado às fls. 129, ***ANULAR o veredito de Primeiro Grau***, devendo os presentes autos retornarem ao douto Juízo *a quo*, a fim de que dê prosseguimento ao regular andamento do processo

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR